PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO - 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 - CLARAVAL/MG. PABX: (0**34) 3353-
- C-MAIL; gabinele@claraval.mg.gov.br

...LICADO NO QUADRO DE EDITAIS DA
...EITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL/MG
De acordo com a Lei Orgânica Municipal-
artigo 28
22/08/2014
NADIRLENE IZABEL COSTA
Nome do Servidor Responsável
CPF: 265.457.936-39
Assinatura

LEI Nº 1.332/2014 DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

"Dispõe sobre Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CLARAVAL/MG, o Povo por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2° Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, económica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3° O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível. indisponível, irrenunciável. imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único- É dever do poder público municipal, da família e da sociedade em geral garantir, respeitar, proteger, promover e prover a realização do direito humano à alimentação adequada (DHAA).

CAPITULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4° A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1° A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade civil.

§ 2° A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5° A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

L a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II. a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III. a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV. a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V. o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI. o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VIL o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII. a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX. o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X. a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI. o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e Peri Urbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII. a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades

económicas, sociais, de género e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII. a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTR1CIONAL SUSTENTÁVEL SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6° Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-COMSEA;

III. o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV. a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V. as Organizações da Sociedade Civil.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7° A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1° A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2° A conferência municipal será organizada pelo conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme artigos 10,12 e 14 desta Lei.

§ 3° Cabe ao conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável de Claraval/MG, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biénio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8° Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Claraval MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO - 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 - CLARAVAL/MG. PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: gabinete@claraval.mg.gov.br

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9° Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Claraval/MG, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Económico, tem como objetivo propor, deliberar e exercer o controle social das ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único: O COMSEA de Claraval/MG é órgão colegiado, autónomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10 - Compete ao COMSEA-Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Claraval/MG:

I. propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II. aprovar, apoiar, avaliar e exercer o controle social do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III. contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV. apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V. estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI. promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VIL realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII. organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável e a cada dois anos a sua avaliação;

IX. apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e na Lei Orçamentaria Anual, os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

X. estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacilação de recursos humanos;

XI. estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional.

XII. elaborar e fazer cumprir o regimento interno.

Parágrafo Único: O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições. Art. 11-0 COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I. promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;

II. integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

III. articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV. promoção equitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

V. controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 12 - O COMSEA - Claraval/MG é integrado por doze (12) representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - Quatro (4) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Económico;

b) um representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - Oito (8) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) um representante do Movimento Sindical patronal urbano e rural;

b) um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

c) um representante do Conselho Municipal de Saúde;

d) um representante do comércio ou de empresas;

e) um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);

f) um representante de Associação de Moradores;

g) um representante de Entidade que trabalha com Educação Básica;

h) um representante de Movimento de defesa do Meio Ambiente.

§ 1° O conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2° Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3° As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município.

§ 4° O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5° A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6° A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7° A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 8° Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal,

§ 9° A Presidência do Conselho caberá a um representante da Sociedade Civil em respeito ao principio da organização jurídica do Estado.

Art. 12-0 COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 13 - As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Claraval/MG. COMSEA, têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único: O COMSEA poderá se reunir esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentarias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 15 - Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e não perceberão seus componentes, quaisquer remuneração por isso.

Art. 16 - A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 17 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 18 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA-Plano Purianual de Ação, deverá:

I. identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II. indicar as fontes orçamentarias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alceados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III. potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV. criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V. definir e estabelecer formas de controle social mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI. propiciar um processo de avaliação e controle social eficaz.

SEÇÃO V

DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 19 - A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Económico e regida por regulamento próprio.

Art. 20 - O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I. articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II. elaborar a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III.elaborar e encaminhar a proposta orçamentaria da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV.subsidiar o COMSEA com relatórios anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V. definir, estabelecer e realizar o monitoramento da política e programas de SANS;

VI. promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 20 - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Ari. 21 - As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Parágrafo Único - Cabe a essas organizações o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e nas suas competências atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ari. 23 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta dedotação orçamentaria própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Claraval, 22 de agosto de 2014.

Juliano Diogo Pereira
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE EDITAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL/MG
De acordo com a Lei Orgânica Municipal- artigo 28
22 / 08 / 2014
VADIRLENE IZABEL COSTA
Nome do Servidor Responsável
CPF: 365.457.723-39
Assinatura